



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 090/2023.

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 15/2023 que “Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público denominada parklet no Município de Valinhos”.

Autoria da Emenda: Vereador Veiga.

**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o artigo 2º e o inciso III, do § 4º, do art. 5º do Projeto de Lei nº 15/2023, que “Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público denominada parklet no Município de Valinhos”, nos seguintes termos:

Redação proposta no PL nº 15/2023	Emenda 01 ao PL nº 15/2023
Art. 2º Para fins desta lei considera-se parklet o uso do passeio público por meio da ampliação e extensão das vias e logradouros públicos, realizada pela implantação de plataforma temporária ou mobiliário urbano, em geral instalada em paralelo à pista de rolamento de veículo ou sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável, no nível do passeio público, em vagas até então destinadas a estacionamento de veículos, equipada com estruturas que visem ao incremento da convivência e fruição dos cidadãos, tais como bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelho de exercícios físicos, suportes para coleiras de animais de estimação, apoio para objetos pessoais, paraciclos ou outros elementos característicos de uma área de convivência pública, para fins de descanso,	Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, permanência de pessoas, manifestações artísticas e culturais, descanso, convívio e lazer social, público e coletivo. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<i>convívio, permanência de pessoas, manifestações culturais, recreação e lazer social, público e coletivo.</i>	
Art. 5º (...) (...) § 4º (...) (...) <i>III – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos nesta Lei e na Legislação aplicável, observando às normas de acessibilidade e diretrizes estabelecidas pelas Secretarias Municipais de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos, Planejamento e Meio Ambiente e Saúde, quando o caso.</i>	Art. 5º (...) (...) § 4º (...) (...) <i>III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos nesta Lei e na Legislação aplicável, observando às normas de acessibilidade e diretrizes estabelecidas pelos órgãos públicos municipais competentes.</i>

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal¹.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

¹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

*§ 1º. **Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

*§ 2º. **Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.***

*§ 3º. **Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

*§ 4º. **Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. **A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.***

*Art. 141. **Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. **O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.***

*§ 2º. **Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.***

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, concluímos pela constitucionalidade do projeto que se limita a propor alteração recomendada no r. Parecer Jurídico nº 057/2023. No exame do mérito o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 10 de março de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinado digitalmente